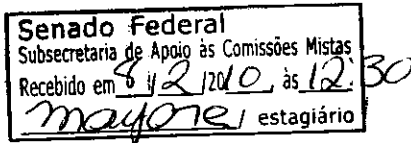


MPV 479

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 479, D

00163



Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a



P.

tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua, onde couber, os seguintes artigos:



A large, stylized handwritten mark or signature, possibly a stylized 'P' or a similar character, located to the right of the stamp.

"Do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça – MJ

Art. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política de Justiça, Segurança e Cidadania – GAJUSC, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício no Núcleo Central do Ministério da Justiça e enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo consideram-se do Núcleo Central do Ministério da Justiça os órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado e os órgãos específicos singulares, exceto aqueles beneficiados por gratificações específicas.

§ 2º Os valores da GAJUSC são os constantes do Anexo [...] desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 3º Os servidores que fizerem jus à GAJUSC, que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

§ 4º A GAJUSC será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça, Segurança e Cidadania – GDJAJUSC e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Aplica-se a GAJUSC às aposentadorias e pensões.

§ 6º A GAJUSC não será devida nas hipóteses de cessão de servidor de outros órgãos para o Ministério da Justiça e de cessão de servidor do Ministério da Justiça para outros órgãos.

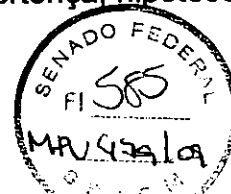
Art. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça, Segurança e Cidadania – GDAJUSC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício no Núcleo Central do Ministério da Justiça.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo consideram-se do Núcleo Central do Ministério da Justiça os órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado e os órgãos específicos singulares, exceto aqueles beneficiados por gratificações específicas.

§ 2º A GDAJUSC não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 3º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAJUSC.

§ 4º O servidor que passar a receber a GDAJUSC pode a qualquer tempo optar por voltar a receber a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Carreiras ou Cargos a que pertença, hipótese em que deixará de perceber a GDAJUSC.



§ 5º A GDAJUSC não será devida nas hipóteses de cessão de servidor do Ministério da Justiça para outro órgão.

Art. A GDAJUSC será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Ministério da Justiça.

§ 1º A avaliação de desempenho individual aferirá o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional aferirá o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º A GDAJUSC será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo [...] desta Lei.

§ 4º A pontuação referente à GDAJUSC será assim distribuída:

I – até 50 (cinquenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II – até 50 (cinquenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAJUSC.

§ 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAJUSC serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça, observada a legislação vigente.

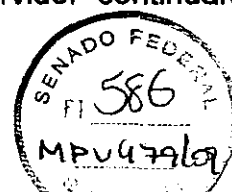
§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDAJUSC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo [...] desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 9º Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em exercício no Ministério da Justiça que optarem pela percepção da GDAJUSC deverão percebê-la em valor correspondente a 75 (setenta e cinco) pontos.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará



percebendo a GDAJUSC correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Art. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão a outro órgão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAJUSC no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 75 (setenta e cinco) pontos.

Art. O titular de cargo efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, quando investido em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério da Justiça no período.

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração de cargo em comissão referido no caput, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAJUSC continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. O servidor ativo beneficiário da GDAJUSC que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ministério da Justiça.

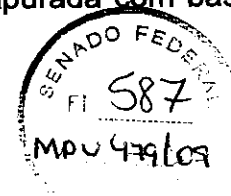
Parágrafo único. O Ministério da Justiça, por meio da análise de adequação funcional, identificará as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e adotará as medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. A GDAJUSC integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o valor a ser incorporado aos proventos da aposentadoria ou às pensões será calculado pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor a título de GDAJUSC nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 2º Dispensam-se os requisitos exigidos no caput deste artigo para os casos de aposentadorias que ocorrerem por força do disposto nos incisos I e II do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, a média aritmética a que se refere o § 1º deste artigo será apurada com base



no período ocorrido entre a opção pela GDAJUSC e o mês anterior à efetiva aposentadoria ou instituição da pensão.

§ 4º Para as aposentadorias e pensões dos servidores do Ministério da Justiça instituídas até 31 de outubro de 2009, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAJUSC será, a partir de 1º de novembro de 2010, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II – para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”



ANEXO XXV

**TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA
POLÍTICA DE JUSTIÇA, SEGURANÇA E CIDADANIA – GAJUSC**

a) Valor da GAJUSC para os cargos de nível superior e intermediário, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAJUSC	
		NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	942,00	895,00
	II	931,00	885,00
	I	920,00	874,00
C	VI	902,00	857,00
	V	892,00	847,00
	IV	881,00	837,00
	III	871,00	827,00
	II	860,00	817,00
	I	850,00	808,00
	VI	834,00	792,00
B	V	824,00	782,00
	IV	814,00	773,00
	III	804,00	764,00
	II	795,00	755,00
	I	785,00	746,00
	V	770,00	731,00
A	IV	761,00	723,00
	III	752,00	714,00
	II	743,00	706,00
	I	734,00	697,00

b) Valor da GAJUSC para os cargos de nível auxiliar, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAJUSC
ESPECIAL	III	754,00
	II	753,00
	I	752,00



ANEXO XXVI

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE JUSTIÇA, SEGURANÇA E CIDADANIA – GDAJUSC**

a) Valor do ponto da GDAJUSC para os cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSC	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		01/07/2009	01/07/2011
ESPECIAL	III	39,95	32,08
	II	38,95	31,41
	I	38,26	31,05
C	VI	36,44	29,44
	V	35,79	29,10
	IV	35,16	28,76
	III	34,53	28,41
	II	33,92	28,08
	I	33,32	27,74
	VI	31,97	26,55
B	V	31,41	26,24
	IV	30,86	25,93
	III	30,32	25,62
	II	29,78	25,30
	I	29,26	24,99
	V	28,08	23,93
A	IV	27,59	23,64
	III	27,11	23,36
	II	26,64	23,07
	I	26,15	22,76



b) Valor do ponto da GDAJUSC para os cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSC	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		01/07/2009	01/07/2011
ESPECIAL	III	21,37	19,48
	II	21,20	19,36
	I	21,04	19,25
C	VI	20,81	19,05
	V	20,65	18,94
	IV	20,49	18,83
	III	20,33	18,72
	II	20,17	18,60
	I	20,01	18,49
B	VI	19,79	18,29
	V	19,64	18,19
	IV	19,48	18,08
	III	19,33	17,97
	II	19,18	17,86
	I	19,03	17,76
A	V	18,83	17,58
	IV	18,68	17,47
	III	18,55	17,38
	II	18,41	17,28
	I	18,28	17,19

c) Valor do ponto da GDAJUSC para os cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSC	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		01/07/2009	01/07/2011
ESPECIAL	III	9,45	7,98
	II	9,38	8,01
	I	9,32	8,23

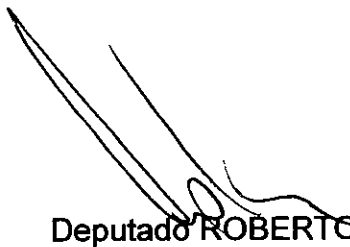
JUSTIFICATIVA

Os funcionários da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, tiveram aprovados em março de 2009 sua gratificação. Os servidores da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal já recebem a gratificação.

Portanto, trata-se de medida de boa justiça equiparar os servidores do órgão central do Ministério aos órgãos vinculados.

Sala da Comissão, em 08 de 02 de 2010.





Deputado ROBERTO SANTIAGO

PV/SP

EmendaMP479_2009_RobertoSantiago_10.doc

